



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006131-34.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ANTONIO PEREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1006131-34.2023.8.26.0271

Apelante: ANTONO PEREIRA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

Comarca: ITAPEVI

VOTO 42.675

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Pedido de cancelamento da distribuição formulado pela parte autora após o indeferimento do seu pedido de justiça gratuita, nos dois graus de jurisdição – Decisão que acolheu o pedido, mas determinou o recolhimento da despesa desse ato (5 UFESP's) – Irresignação recursal da parte autora alegando que há dispensa do recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 290 do C.P.C., pedindo, alternativamente, a concessão da benesse – JUSTIÇA GRATUITA – Benesse negada nos dois graus de jurisdição, sem fato novo demonstrando a alteração da situação financeira da apelante – Benesse negada, na forma dos artigos 101, § 1º e 507 do C.P.C. – SENTENÇA – Extinção que foi determinada após pedido da parte – Ato judicial que tem natureza de sentença e não de despacho, na forma dos artigos 290 e 485, inciso IV, do C.P.C., ficando anotada essa observação – DESPESA – Pedido da prática do ato processual (cancelamento) que partiu da parte autora e não de decisão do juízo em função do não recolhimento das custas iniciais – Recolhimento da despesa de rigor, ante a presunção da capacidade financeira da parte apelante – Sentença mantida – Apelação não provida, com observação.

1 - Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita, com obrigação de exclusão de anotação restritiva.

Como houve pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 12, item '44), o magistrado *a quo* determinou a complementação de documentação para a prova da hipossuficiência financeira alegada (fls. 48/49), e como ela não revelou incapacidade financeira houve o indeferimento da benesse (fls. 70/71), o que resultou na oposição de Agravo de Instrumento cujo julgamento foi de não provimento (fls. 87/93).

Em razão disso a parte autora pediu, formalmente, o cancelamento da distribuição (fls. 98/101), o que restou homologado, mas com imposição do recolhimento de 5 UFESP's pela prática desse ato (fls. 102).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 113/119), alegando, em síntese, que ante o cancelamento da distribuição não há obrigação de recolhimento de custas e despesas. Pede, alternativamente, a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões ofertadas as fls. 123/125, na forma do § 1º do artigo 331 do C.P.C..

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 113/119, interposta em

27/11/2024, é tempestiva e com seu preparo pendente da decisão de mérito do presente, de modo que é admitida nos termos dos artigos 99, § 7º; 932, inciso VIII; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Leitura dos autos revela que após a distribuição da ação, na qual houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual negada nas duas instâncias, a parte autora pediu o cancelamento da distribuição, como espécie de desistência tácita do processo antes da contestação da parte adversa, o que restou homologado, mas com determinação do recolhimento da prática desse ato (cancelamento) em específico.

Pois bem. Note-se que as despesas iniciais, como modalidade das despesas processuais, são presumivelmente identificadas pela parte que se propõe a dar início ao processo, pois são taxadas pelo Estado como forma de tributo e, por isso mesmo, constituem renda, destinada, quase sempre, à melhoria do próprio sistema judiciário. Essas taxas são as custas iniciais e o preparo recursal, entre outras amplamente conhecidas pelo jurisdicionado e calculadas proporcionalmente ao valor da causa segundo tabelas cuja publicidade está ao alcance de quem quer que seja.

Na Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que disciplina a incidência da taxa judiciária sobre os serviços de natureza forense, está claramente estabelecido que ela não abrange, dentre outros, as despesas postais com citações e intimações, bem como as diligências dos Oficiais de Justiça (artigo 2º, parágrafo único, incisos III e IX), salvo ao beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesse aspecto, como a decisão que negou a justiça gratuita determinou, desde logo, o recolhimento das custas iniciais para a formação da relação processual (fls. 70/71), e, diante do pedido da parte autora cancelou a distribuição antes da prática desse ato, a diretriz do artigo 290 do C.P.C., implica na extinção do processo com base no inciso IV do seu artigo 485, de modo que o ato judicial de fls. 102 deve ser formalmente o de 'sentença', ficando anotada essa observação.

Não obstante esse fato, o pedido de

concessão da justiça gratuita formulado no apelo não pode ser acolhido, porque não há nenhum fato novo após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064305-22.2024.8.26.0000 (fls. 87/93), o que atrai a aplicação do preceito do artigo 507 do C.P.C.. Assim, a benesse fica **indeferida** na forma do artigo 101 do C.P.C.

Finalmente, como o pedido de cancelamento da distribuição foi formulado pela parte autora, e não decisão do juízo ante a sua inércia no recolhimento das custas iniciais, estando, assim, presumida sua capacidade financeira para arcar com a despesa de 5 UFESP's para o ato que requereu, não há como isentá-la desse pagamento.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença extintiva, apenas ajustando sua fundamentação para ter apoio nos artigos 290 e 485, inciso IV, do referido *Codex*, indeferida, em grau recursal, o pedido de justiça gratuita.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, **nega-se provimento ao apelo, com observação.**

JACOB VALENTE
Relator